

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Rua João Pessoa, 1388 - Fone: (051) 632-3303

LEI Nº 3.031 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o planejamento familiar do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar às pessoas do Município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em Lei.

Parágrafo único - A regulação da fertilidade a que se refere o caput deste artigo, pressupõe direitos ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em lei.

Art. 2º - É dever do Município, através do SUS (Sistema Único de Saúde), vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I - disponibilidade, aos interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade.

II - acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS (Sistema Único de Saúde) para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Rua João Pessoa, 1388 - Fone: (051) 632-3303

.....
III - fornecimento de DIU (Dispositivo Intra Uterino),
pílulas anticoncepcionais, preservativos, diafragmas e outros
meios contraceptivos.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, quando houver indicação médica, nas hipóteses em que se permitem tais realizações.

§ 1º - Nos casos a que se refere o caput deste artigo, a pessoa deverá ter indicação por um médico assistente, a avaliação do serviço social da Secretaria da Saúde e documento assinado, registrando expressa manifestação da vontade da pessoa e seu (sua) esposo (a) ou companheiro (a).

§ 2º - A remuneração médica hospitalar, será estabelecida com base nos valores referenciais de cirurgias correlatas, constantes nas tabelas do SUS (Sistema Único de Saúde).

§ 3º - O disposto no caput aplica-se nas seguintes condições:

I - para as pessoas com renda familiar máxima de quatro salários mínimos;

II - para os que tenham residência comprovada em Montenegro há, no mínimo, quatro anos ou menos, desde que esteja oferecendo sério risco de vida à gestante;

III - para famílias que tenham no mínimo um ou mais filhos, desde que haja problema de saúde devidamente comprovado pelo médico.

§ 4º - O número mensal máximo de procedimentos ficará a cargo do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 4º - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 5º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para se submeter à esterilização.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Rua João Pessoa, 1388 - Fone: (051) 632-3303

.....

Art. 6º - É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.


Art. 7º - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde juntamente com o Conselho Municipal da Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 9º - As despesas para cobertura da aplicação da presente Lei, correrão por conta de verbas do SUS (Sistema Único de Saúde), sendo proibido ao Poder Executivo Municipal, utilizar verbas do Município, sem que as mesmas estejam contempladas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Orçamento do exercício de 1995, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

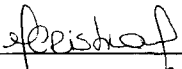
Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1994.


Vereador **NESTOR TENN-PASS**
Presidente

Registre-se e Publique-se.

Data supra.



MARIA CRISTINA MOYSÉS ESSWEIN
Secretária Executiva

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ODON DUARTE LOPES